



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000884582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1013430-56.2015.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILBERTO TRAMA, são apelados GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA e YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente), CESAR CIAMPOLINI E CARLOS ALBERTO GARBI.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

ELCIO TRUJILLO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 1013430-56.2015.8.26.0008

Comarca: São Paulo
 Ação: Obrigação de fazer e indenização por danos morais
 Apte(s).: Gilberto Trama
 Apdo(a)(s).: Google Brasil Internet Ltda. (e outras)

Voto nº 30192

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Insurgência do autor contra resultados de buscas em provedores de pesquisa da *internet* que vinculam seu nome a crimes cometidos pela “Máfia dos Fiscais” – Referências trazidas pelas ferramentas de buscas que se limitaram a reproduzir notícias veiculadas por terceiros - Não comprovada a falsidade das notícias – Direito individual ao esquecimento que não se sobrepõe ao direito coletivo de acesso às informações de caráter eminentemente público - Indevida a retirada da Internet - Improcedência da ação - Sentença confirmada – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais julgada improcedente pela r. sentença de fls. 510/519, de relatório adotado.

Inconformado, apela o autor alegando o direito ao esquecimento, com base na inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da dignidade humana; pede o provimento do recurso (fls. 521/530). Contrarrazões (fls. 536/563, 564/602 e 603/631).

É o relatório.

Consta dos autos que o nome do autor aparece vinculado aos crimes praticados pela “Máfia dos Fiscais” nos resultados de buscas realizadas nos provedores de internet de responsabilidade das rés, pretendendo obrigá-las à retirada dessas vinculações ao seu nome, bem como para ser indenizado pelos danos morais sofridos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A ação foi julgada improcedente por não serem as rés as responsáveis pela elaboração do conteúdo e divulgação das notícias que associaram o nome do autor à “Máfia dos Fiscais”, mas meras facilitadoras na busca de informações através de inserção de palavras chaves.

Daí o apelo do autor.

Sem razão.

Preliminarmente, não há que se falar em falta de interesse de agir do autor pela impossibilidade de retirada da URL dos resultados das buscas, pois a própria corré Microsoft comprovou a possibilidade, de sua parte, de retirar a referência ao autor de seu provedor de busca (fls. 494).

Em sequência, cumpre observar que o autor realmente foi denunciado por crimes cometidos por agentes públicos, afinal ele próprio admite tal fato, observando apenas que a punibilidade foi extinta diante da prescrição.

Neste sentido, depreende-se que as notícias trazidas pelos resultados de buscas realizadas nos provedores fornecidos pelas rés apenas se limitaram a narrar os fatos à época de forma sóbria e objetiva, informando os nomes dos envolvidos. Nenhum dos dados constantes dessas notícias foram apontados como inverídicos pelo autor. Ou seja, tais matérias possuem caráter exclusivamente jornalístico, não se apresentando como difamatórias nem caluniosas.

Os artigos 18 e 19 da lei nº 12.965/2014, no que tange à responsabilidade dos provedores pelos conteúdos veiculados por terceiros, estabelece que:

“Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

No caso dos autos, ausentes quaisquer conteúdos infringentes à lei, mas apenas veiculação de notícias verdadeiras que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

apontaram o nome do autor como envolvido nos crimes praticados pela “Máfia dos Fiscais”.

Assim, o interesse coletivo e público de acesso à informação se sobrepõe ao interesse particular de preservação da vida privada, diante das notícias de prática de crimes cometidos por agentes públicos, não havendo também qualquer apontamento pelo autor de serem difamatórias, caluniosas, injuriosas ou mesmo com algum tipo de incorreção dos dados ou fatos trazidos nos resultados das buscas.

Precedente, inclusive, no Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação à matéria:

“CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido.” (3ª Turma, REsp. 1316921/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.06.2012, v.u.).

Também na jurisprudência deste Egrégio

Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. Pretensão de exclusão de links obtidos por meio da ferramenta de busca do site Yahoo, sob o argumento de que eles contêm informações inverídicas sobre a pessoa do apelante. Descabimento. Ausência de ato ilícito. O apelado é mero provedor de pesquisa, não podendo ser responsabilizado por eventual divulgação de conteúdo inverídico disponibilizado em site de propriedade de terceiros. Preservação do direito à informação. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Exclusão, ademais, que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

mostraria inócua, tendo em vista que as notícias continuariam sendo veiculadas diretamente nos domínios virtuais apontados, podendo ser acessadas, inclusive, através de busca realizada pelos usuários em outros provedores de pesquisa. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (2ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 1073052-18.2014.8.26.0100, Rel. Des. Rosângela Telles, j. 20.09.2016, v.u.);

“RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER INTERNET Autor que busca a retirada de informações sobre sua pessoa (proferidas por terceiros) encontradas em site de buscas da ré Decreto de procedência Inadmissibilidade - Ausência de ato ilícito imputável ao provedor/hospedeiro do site de buscas (que não pode responder pelo conteúdo de matérias inseridas por terceiros) - Requerida que apenas permite o acesso dos usuários mediante a ferramenta de busca que disponibiliza na rede, não podendo ser responsável pelo conteúdo das notícias ali veiculadas Conteúdo das matérias, aliás, verídico O fato de o autor já haver cumprido pena pelos crimes que lhe foram imputados, não autoriza a retirada de tais informes sobre sua pessoa que, ademais, são públicos Descabido que o chamado 'Direito ao Esquecimento' se sobreponha ao da informação e publicidade dos processos judiciais, consagrados pelo artigo 5º, LX, da Constituição da República - Precedentes Inócua ainda seria a retirada das matérias relativas ao autor, já que as mesmas também podem ser encontradas em outros sítios de busca Decreto de improcedência Medida que se impõe Mantida a extinção do feito em relação ao corréu Diário de Cuiabá (diante da comprovação da exclusão da reportagem envolvendo o autor, à data do ajuizamento da demanda) Sentença reformada Recurso da corré GOOGLE provido, improvido o do autor.” (8ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 1013774-86.2014.8.26.0100, Rel. Des. Salles Rossi, j. 29.06.2016, v.u.);

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DO NOME DO AUTOR DE FILTRO DE SITE DE BUSCA NA INTERNET. Resultados de busca de seu nome relacionados a ter sido acusado de crimes cometidos no exercício de função pública. Processo, ainda não transitado em julgado, que entendeu ser o autor culpado, em primeira e segunda instâncias. Interesse público na veiculação da informação, ainda mais se tratando de crimes cometidos no exercício de função



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pública. Direito à intimidade e privacidade do acusado que se curva ao direito à informação da sociedade no caso. Recurso não provido.” (7ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 1049707-23.2014.8.26.0100, Rel. Des. Mary Grün, j. 08.10.2015, v.u.);

Portanto, tendo em vista que os resultados das buscas que vinculam o nome do autor à “Máfia dos Fiscais” apenas preservam o direito da coletividade ao acesso às informações de caráter eminentemente público, não há que se falar em obrigação de retirada dos *links* das ferramentas de busca fornecidas pelas rés, nem em direito a qualquer indenização.

Dessa forma, cumpre a integral confirmação da r. sentença de fls. 510/519, por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado Digitalmente